

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.610/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020537-03
Impugnação: 40.010136209-59
Impugnante: Rachel Paim Moreira
CPF: 796.714.466-04
Coobrigado: Francisca Paim Moreira
CPF: 909.329.946-87
Proc. S. Passivo: Deize Aparecida Silva de Sousa
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário). Exigências canceladas pela Fiscalização.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e na Declaração de Bens e Direitos do ITCD - DBD, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências do imposto e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bem móvel (numerário) e de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade de Pains, neste Estado, e na Declaração de Bens e Direitos (DBD), constante dos autos.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 203/213.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 226 e acrescenta novos documentos às fls. 227/236.

Aberta vistas (fls. 238), a Autuada manifesta-se às fls. 240/244.

A Fiscalização promove a reformulação do crédito tributário às fls. 246/247, e a Impugnante adita novamente a Impugnação às fls. 251/262.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 267 e acrescenta novos documentos às fls. 268/293.

Aberta vistas (fls. 295), a Impugnante, por procurador regularmente constituído, ratifica integralmente todas as suas manifestações.

A Coobrigada, intimada da reformulação do crédito tributário (fls. 297) e da juntada de documentos (fls. 298) ratifica às fls. 300, por procurador regularmente constituído, toda a defesa apresentada nos autos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 304/327.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, com as devidas alterações complementares e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bem móvel (numerário) e de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade de Pains, neste Estado, e na Declaração de Bens e Direitos (DBD), constante dos autos. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Inicialmente cumpre registrar que a Impugnante equivoca-se com os termos prescrição e decadência.

De plano, deve ser afastada qualquer discussão sobre prescrição, pois, conforme art. 174 do CTN, o prazo para cobrança do crédito tributário inicia-se na data de sua constituição definitiva.

Quanto à decadência, melhor sorte não lhe assiste.

No presente caso, como a Contribuinte não efetuou qualquer pagamento do ITCD devido, surgiu para a Fiscalização o poder/dever de efetuar o lançamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo de ofício com fundamento no art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN, observado o prazo previsto no seu art. 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Da leitura da norma retrotranscrita verifica-se que o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Ora, para lançar um tributo a Fiscalização necessita saber da ocorrência do fato gerador e conhecer todos os seus aspectos. Para tanto, no caso específico do ITCD, a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de apresentar a Declaração de Bens e Direitos - DBD, nos seguintes termos:

LEI N° 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

DECRETO N° 43.981, DE 03 DE MARÇO DE 2005

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

É por meio da DBD que a Fiscalização toma conhecimento dos elementos necessários ao lançamento e, na situação ora examinada, tal declaração só foi apresentada pela Contribuinte em novembro de 2011.

Vale transcrever o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Grifou-se.

A Impugnante alega que as doações constavam das Declarações de Imposto de Renda apresentadas por ela e pela doadora à Receita Federal do Brasil. Ocorre que somente no final do exercício de 2011 é que o referido órgão federal passou a informar ao Fisco estadual sobre as doações declaradas.

No presente caso, as informações relativas ao fato gerador não haviam sido disponibilizadas à Fiscalização, por qualquer meio, até novembro de 2011.

Portanto, em 01/01/12, primeiro dia do exercício seguinte à data em que a Contribuinte disponibilizou a Fiscalização as informações imprescindíveis ao lançamento, é que teve início o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, retrotranscrito.

Nesse mesmo diapasão tem-se os seguintes Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais: 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª, 19.093/09/3ª, 19.810/10/1ª, 20.042/10/1ª, 21.422/13/1ª, 21.423/13/1ª, 21.424/13/1ª, dentre outros.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também corrobora o entendimento acima externado, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV1.0024.89.632981-0/002
0157390-45.2013.8.13.0000

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INICIAL.

A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA CONSTITUIR O ITCD, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO.

HIPÓTESE EM QUE, AUSENTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL SOMENTE TERÁ INÍCIO APÓS PRESTADAS AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES NA AÇÃO DE INVENTÁRIO E EFETUADO O CÁLCULO DO IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Também não deve prosperar a alegação de que a Fiscalização teve ciência da doação por meio de informações prestadas pela JUCEMG ou pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Pains, com base nos arts. 19 e 20 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 19. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos. (grifou-se)

Importante observar que as normas transcritas não são autoaplicáveis, dependendo de regulamentação para surtir efeito. O RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, por sua vez, assim dispôs sobre o assunto:

DECRETO Nº 43.981, DE 03 DE MARÇO DE 2005

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

I - pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) doação de quotas de sociedade, inclusive a título de cessão de direitos hereditários;

b) transferência de quotas de sociedade para cônjuge, ascendente ou descendente;

c) dissolução de sociedade ou alteração de contrato social em virtude do falecimento de sócio;

II - pelos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais:

a) escritura, registro ou averbação de:

1. transmissão onerosa, inclusive a título de cessão de direitos hereditários:

1.1. em favor de pessoa absoluta ou relativamente incapaz;

1.2. para cônjuge, ascendente ou descendente;

1.3. de nua propriedade e de usufruto;

2. transmissão não onerosa de bens e direitos, inclusive no caso de carta de adjudicação ou de formal de partilha;

3. instituição e extinção de usufruto;

4. instituição e substituição de fideicomisso;

5. dação em pagamento;

b) alteração de contrato social, inclusive a título de cessão de direitos hereditários, em virtude de:

1. doação de quotas de sociedade;

2. transferência de quotas de sociedade para cônjuge, ascendente ou descendente;

c) dissolução de sociedade ou alteração de quadro social em virtude do falecimento de sócio;

d) atestado de óbito.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso. (grifou-se)

Verifica-se que o RITCD também não exauriu a regulamentação da forma como tais informações seriam enviadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, remetendo tal normatização para uma resolução.

Até a presente data esta resolução não foi publicada, de modo que os dispositivos legais e regulamentares acima transcritos ainda não têm aplicabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a JUCEMG, os tabeliães e os registradores não estão obrigados pela legislação a encaminharem informações sobre doações à Secretaria de Estado de Fazenda e, de fato, não encaminham.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do Acórdão nº 21.422/13/1ª do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais:

QUANTO AO ARGUMENTO DE QUE A INFORMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA DOAÇÃO SERIA OBRIGAÇÃO IMPUTÁVEL AO OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, EXIMINDO O IMPUGNANTE DA RESPONSABILIDADE DIRETA E POSSIBILITANDO AINTERPRETAÇÃO RELATIVAMENTE À CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA, RAZÃO TAMBÉM NÃO ASSISTE AO IMPUGNANTE.

O ART. 20 DA LEI Nº 14.941/03 DISPÕE QUE:

ART. 20. OS TITULARES DO TABELIONATO DE NOTAS, DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, DO REGISTRO DE IMÓVEIS E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS PRESTARÃO INFORMAÇÕES REFERENTES À ESCRITURA OU REGISTRO DE DOAÇÃO, DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO OU DE FIDEICOMISSO, DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E DE ATESTADO DE ÓBITO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, MENSALMENTE, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS SERVENTUÁRIOS MENCIONADOS NESTE ARTIGO FICAM OBRIGADOS A EXIBIR LIVROS, REGISTROS, FICHAS E OUTROS DOCUMENTOS QUE ESTIVEREM EM SEU PODER À FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, ENTREGANDO - LHE, SE SOLICITADAS, FOTOCÓPIAS OU CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.

PORTANTO, CONSTATA-SE QUE ALUDIDO DISPOSITIVO NÃO É AUTOAPLICÁVEL, FICANDO SUA VIGÊNCIA PLENA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR, FATO NÃO OCORRIDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Ainda que a JUCEMG, os tabeliães e registradores estivessem obrigados a encaminhar informações à Fiscalização, não seria suficiente para desonerar o contribuinte de sua responsabilidade de apresentar a DBD. A Autuada não pode beneficiar-se de sua própria omissão de cumprimento da legislação tributária para se eximir do pagamento do ITCD.

Noutra linha de discussão, a Impugnante discorda dos valores atribuídos aos imóveis pertencentes à empresa cujo capital foi objeto da doação.

Apresentada a DBD, em novembro de 2011, com atribuição de valor para a doação realizada, a Fiscalização promoveu a avaliação da participação societária transmitida, conforme documentos de fls. 35/44.

Notificada a efetuar o pagamento do ITCD devido com base no valor da avaliação fiscal, A Autuada requereu o detalhamento da metodologia aplicada na avaliação de suas quotas, com a respectiva fundamentação legal, bem como a

discriminação dos valores de cada imóvel separadamente. Solicitou também a cópia integral do expediente (fls. 13).

Os seus pedidos foram atendidos, conforme documentos de fls. 09/12, restando esclarecido que a Fiscalização atribuiu o valor patrimonial das quotas tomando por base o balanço patrimonial da empresa em 2007, sendo que os valores históricos dos bens constantes das contas “Imóveis” e “Terrenos” foram atualizados no exercício de 2012, pelo Memorando AF/Formiga nº 014/2012 (fls. 36, frente e verso). O valor encontrado, já deflacionado para o exercício de 2007 por meio da variação da UFEMG, ao ser confrontado com o valor constante do balanço patrimonial, gerou uma diferença que foi tratada como reserva de reavaliação e levada ao Patrimônio Líquido da empresa.

A avaliação fiscal das quotas foi realizada com amparo na competência prevista no art. 16, inciso I do RITCD/05:

Art. 16- Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

Em observância ao art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 13 do RITCD/05, foi atribuído valor patrimonial às quotas utilizando-se o balanço patrimonial relativo ao período de apuração mais próximo do fato gerador, tendo a Fiscalização efetuado o levantamento dos bens que integravam as contas “Imóveis” e “Terrenos”.

Esses dispositivos legais prescrevem também que, na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Verifica-se, portanto, que foram observadas todas as determinações da legislação no procedimento de avaliação das quotas.

Quanto aos valores constantes das contas “Imóveis” e “Terrenos” do balanço patrimonial, é importante destacar que se referiam a valores históricos, já bastante desatualizados na época da transmissão/doação. Ao contrário do que afirmou a Impugnante a integralização do capital social da empresa, na época da doação, não considerou os valores estabelecidos nas guias do IPTU e ITR.

O capital social da empresa doada foi integralizado nos exercícios de 2006 e 2007 com os bens imóveis, aos quais foram atribuídos os valores constantes na Declaração do Imposto de Renda da doadora.

Exemplificativamente, verifica-se que no contrato social da empresa (fls. 45 e seguintes) consta a integralização de capital mediante a transferência de três imóveis, pelos seguintes valores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apartamento 24 do Edifício Tamboril – R\$8.327,67 x 2 = R\$16.655,34;
- apartamentos 53/54 do Edifício Tamboril – R\$17.545,50 x 2 = R\$35.091,00;
- apartamento 80 do Edifício Nenem Belo – R\$10.409,58x2 = R\$20.819,16.

Tais bens constavam na Declaração do Imposto de Renda da doadora, relativa ao ano-calendário 2006, pelos mesmos valores acima discriminados. No documento constou ainda a data de aquisição dos dois primeiros imóveis pelo doador: 04/03/85 e 23/07/99 (doc. fls. 88).

Vale lembrar que somente até 1996 admitiu-se a correção monetária ou atualização de valor de bens na Declaração de Imposto de Renda.

Portanto, é certo que o valor dos imóveis constantes da Declaração do Imposto de Renda não refletia o valor de mercado à época da integralização do capital social, ficando as contas do balanço patrimonial “Imóveis” e “Terrenos”, valoradas muito abaixo do valor que realmente os bens possuíam.

Logo, não era possível aferir, considerando os imóveis a valores históricos muito antigos, o valor patrimonial das quotas à época da doação. Por este motivo, a Administração Fazendária realizou a avaliação dos imóveis (fls. 36, frente e verso).

Importante destacar que, tratando-se de doação ocorrida em 2007 e sendo a avaliação realizada em 2012, foi impossível apurar-se o valor de mercado dos imóveis na época do fato gerador, motivo pelo qual considerou o valor de mercado dos bens na época da avaliação.

Veja o que diz a legislação do ITCD sobre o assunto:

LEI N° 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 4° A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 8° O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

DECRETO N° 43.981, DE 03 DE MARÇO DE 2005

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto. (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos transcritos, que sendo impossível apurar o valor dos bens na data da doação, como ocorre no presente caso, deverá ser considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação.

É importante destacar que a impossibilidade de avaliação dos imóveis à época do fato gerador ocorreu por culpa exclusiva da Autuada, porque a legislação estadual impõe ao contribuinte a obrigação de apresentar a DBD contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, com atribuição dos respectivos valores, conforme art. 31 do RITCD.

Vale ressaltar que a Autuada também não indicou meios para que fosse realizada a avaliação dos imóveis ao valor de mercado da época do fato gerador, não tendo apresentado pedido de avaliação contraditória, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03.

Assim, não tendo exercido a Impugnante o direito de requerer avaliação contraditória e de apresentar documentos que amparem a avaliação dos imóveis com valores de mercado da época do fato gerador, deve prevalecer a avaliação realizada, considerando o valor de mercado dos bens na data da avaliação, em face da comprovada impossibilidade de obtenção dos valores na época do fato gerador.

Nesse sentido, importante citar o acórdão do TJMG:

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001
2042041-87.2010.8.13.0024 (1)
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. A BASE DE CÁLCULO DO ITCD DEVE CORRESPONDER AO VALOR DOS BENS SEGUNDO A AVALIAÇÃO ATUAL DO SEU PREÇO, SOB PENA DE ESTIMULAR O CONTRIBUINTE A RETARDAR A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, COM O FIM DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE O VALOR DEPRECIADO DOS BENS TRANSMITIDOS.

Em sede de impugnação a Contribuinte apresentou duas declarações de corretores com atribuição de valores para os imóveis (fls. 219/222).

Conforme informação contida na primeira avaliação, os valores dos imóveis, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, teriam sido definidos com base em “*planta de valores imobiliários das Prefeituras locais*”, porém não foram juntadas aos autos as referidas plantas, para efeito de conferência.

E, restou comprovado nos autos que as Cidades de Formiga e de Pains não possuem “*planta de valores imobiliários*” que possam embasar a avaliação dos imóveis, não existe uma pauta elaborada pela Prefeitura Municipal que possa ser utilizada na avaliação dos imóveis e que os valores declarados no IPTU não refletem a realidade.

Ainda que houvesse provas de que os valores declarados pelo avaliador contratado pela Autuada fundamentam-se em plantas imobiliárias municipais, isto, por si só, não seria suficiente para afastar a avaliação realizada pela Repartição Fazendária.

Segundo art. 6º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 14 do RITCD, o valor fixado em planta municipal é apenas um limite mínimo para a base de cálculo do ITCD, e constatado que o valor é notoriamente inferior ao de mercado, deverá ser corrigido por meio da utilização de coeficiente técnico para apuração do valor venal do imóvel.

Conforme preâmbulo do Decreto Municipal nº 4.758, de 16/11/10 da Cidade de Formiga, que criou a Comissão Municipal de Valores Imobiliários, a Planta Genérica de Valores, vigente à época da publicação do Decreto, já datava de mais de 15 anos de sua elaboração e vigência.

Na Prefeitura de Pains, por sua vez, conforme esclarecido às fls. 231, as avaliações de imóveis são realizadas pela Secretaria de Obras da Prefeitura sem a utilização de uma planta de valores imobiliários.

A segunda avaliação, por sua vez, foi supostamente realizada com base em “*vistoria, considerando as características dos imóveis, localização, posição, principalmente o valor de mercado imobiliário local*”, conforme consta da própria declaração. Porém, o corretor afirma que os valores são referentes ao ano de 2006.

Ora, por meio dos critérios que o corretor alega ter utilizado na avaliação, é possível obter o valor atual dos imóveis, mas nunca o valor que tinham em 2006. O valor dos imóveis em 2006 só poderia ser obtido por meio de uma pesquisa histórica e não há qualquer indício de que tal pesquisa tenha sido realizada. O Corretor também não explica como teria regredido o valor atual dos imóveis ao ano de 2006.

Diante do exposto, não devem ser consideradas as avaliações apresentadas pela Impugnante. Resta comprovado, portanto, a impossibilidade de se avaliar os imóveis com o valor de mercado da época da doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, foi correto o procedimento da Fiscalização de avaliar os imóveis integralizados ao capital social da empresa doada com o valor de mercado da época da avaliação (2012) e retroagir tal valor à época do fato gerador por meio da variação da UFEMG.

Portanto, legítimas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A Fiscalização reformulou o crédito tributário (fls. 246/247) em razão do pagamento, Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fls. 218), que precedeu ao lançamento.

Equivoca-se a Impugnante ao afirmar que ainda restaria parcela de crédito a ser compensado em razão desse recolhimento, pois o DAE abrange o imposto relativo à doação de bem móvel (numerário), a multa de mora e os juros, conforme discriminação contida no próprio documento, calculados a partir da data de vencimento até a data do pagamento espontâneo, recolhido fora do prazo.

Quando o Fisco decota do crédito tributário original do lançamento, a parcela do ITCD quitada espontaneamente, por via de consequência, subtrai também a multa de revalidação e os juros moratórios com esse relacionado, remanescendo somente o valor da doação das quotas de capital. Portanto, verifica-se não haver o prejuízo alegado pela Impugnante, ao contrário, o cálculo efetuado deixou um saldo inferior ao proposto na impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 246. Vencidos os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgavam improcedente, em face da decadência prevista no art. 173, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I do CTN. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator designado**

IS

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.610/15/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000020537-03	
Impugnação:	40.010136209-59	
Impugnante:	Rachel Paim Moreira	
	CPF: 796.714.466-04	
Coobrigado:	Francisca Paim Moreira	
	CPF: 909.329.946-87	
Proc. S. Passivo:	Deize Aparecida Silva de Sousa	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de quotas do capital de sociedade e de dinheiro, pela Autuada, em doações promovidas por sua mãe, Francisca Paim Moreira, em 12/11/07 e 23/01/08, respectivamente, conforme protocolos SIARE nº 201.104.233.022-5 e 201.104.266.636-3, correspondentes às Declarações de Bens e Direitos – DBD apresentadas.

A Autuada alega, em sua defesa, que ocorreu a decadência/prescrição para a cobrança do imposto. Transcreve os arts. 144, 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e afirma que a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, sustentando ainda que o lançamento reporta-se à data do fato gerador do tributo e conclui que o prazo prescricional teve início com a ocorrência do fato gerador.

E, que, tendo a doação ocorrido em 16/10/07 e o vencimento do ITCD em 31/10/07, o crédito tributário estaria prescrito. Colaciona diversos julgados sobre a matéria.

Aduz que a Fiscalização teve ciência da doação à época de sua ocorrência, por meio das Declarações de Imposto de Renda de Manoel Moreira Júnior (marido da doadora) e da donatária, e também dos registros dos atos societários feitos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Pains e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

Cita os arts. 19 e 20 da Lei nº 14.941/03, que dispõem sobre o envio de informações, por tais entidades, à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera que o prazo decadencial teve início em 01/01/08, quando então incidente a decadência, devendo ser julgado improcedente o lançamento.

Razão assiste à Impugnante.

Na verdade, a operação de que se faz a análise foi efetivada no dia 16/10/07, data da assinatura da alteração contratual (fls. 28/32), a qual formalizou a doação de cotas de capital social à Impugnante.

O registro desta operação pelo Cartório competente, e por consequência o fato gerador do tributo, ocorreu no dia 12/11/07 (fls. 32 verso).

O art. 173, inciso I do CTN dispõe, *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Nesse sentido, considerando a determinação do citado dispositivo, o marco inicial deu-se em 12/11/07 (registro da operação no Cartório competente) e o início da fluência do prazo decadencial deu-se em 01/01/08 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Portanto, a extinção do prazo para a Fiscalização lançar o tributo, ora exigido, deu-se em 01/01/13.

Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 24/03/14 (fls. 04), ocasião em que a decadência já havia extinguido o direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário, o lançamento é improcedente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Conselheiro